



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.218 , de 15 de janeiro de 19 81

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto disciplina a situação do pessoal do Magistério Público de 1º e 2º Graus, Educação Prê-Escolar e Educação Especial, nos termos da Legislação vigente, estabelecendo:

- I- normas especiais de relacionamento entre professores e especialista em educação, como servidores públicos, com o Estado;
- II - critérios gerais a serem observados quanto ao Magistério Municipal e Particular, nos casos de celebração de acordo ou convênio entre o Estado e os Municípios ou Instituições de Ensino mantidas pela iniciativa particular, objetivando assistência técnica, expansão e melhoria do ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I - por servidor do Magistério, os integrantes dos

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 17/01/1981
LL
Ref 20-01-81



grupos ocupacionais que exerçam atividades inerentes à educação, nelas incluídas o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, o planejamento e os encargos de pesquisa e extensão;

- II- por Professor, genericamente, os integrantes dos grupos ocupacionais de docência;
- III - por especialista em educação, o integrante dos grupos ocupacionais que, nas Unidades Escolares e demais serviços ou órgãos de educação, administra, dirige, supervisiona, inspeciona, orienta, planeja, assessora e coordena, assim como todo aquele que colabora diretamente nessas funções subordinadas às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - CARGO - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;
- II - FUNÇÃO - A atividade específica de um indivíduo, órgão ou serviço, no conjunto do processo educacional escolar;
- III - CLASSE - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- IV - SÉRIE DE CLASSE - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau



de conhecimento exigido;

V - GRUPO OCUPACIONAL - Conjunto de classes e de séries de classes, ou de ambas, congêneres quanto à natureza das atribuições ou ramo de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - FUNÇÃO GRATIFICADA - Conjunto de deveres e responsabilidades decorrentes de encargos de direção ou chefia, cometidos a pessoal de magistério, mediante ato especial e em caráter transitório, a que corresponde uma gratificação.

TÍTULO II

QUADRO GERAL

Da Estrutura do Magistério

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério será constituído das seguintes categorias funcionais:

- Professor - Código MAG-401
- Supervisor de Ensino - Código MAG-402
- Orientador Educacional - Código MAG-403
- Assistente Social Escolar - Código MAG-404
- Psicólogo Educacional - Código MAG-405
- Inpetor de Ensino - Código MAG-406
- Planejador Educacional - Código MAG-407
- Técnico em Educação - Código MAG-408
- Administrador Escolar - Código MAG-409 -

Parágrafo Único - Os cargos da categoria funcional MAG-401 a MAG-409 estão distribuídos em cinco níveis, para efeito de avanço horizontal do servidor, a cada sete anos de efetivo exercício no magistério, que constitui a progressão funcional.



CAPÍTULO II

Do Professor e suas funções

Art. 5º - No desempenho de suas funções, o professor deverá integrar-se no projeto pedagógico da Escola como unidade de ação educacional, desenvolvendo atividades docentes a nível de ensino pré-escolar, de 1º e 2º Graus e educação especial, respeitada sua formação específica.

Art. 6º - A categoria funcional - Professor, compreende todos os cargos do Grupo Ocupacional Magistério cofificados pelo Símbolo MAG- 401, assim distribuídos:

- a) - Professor MAG-401 - que exige habilitação específica de 2º Grau, obtida em curso de 3 anos' ou em tempo correspondente a um mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.
- b) - Professor MAG-401.2 - que exige habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 anos, equivalente a 2.900 horas de trabalho escolar efetivo ou, em 3 anos, acrescidos de Estudos Adicionais de, no mínimo, 720 horas;
- c) - Professor MAG-401.3 - que exige habilitação específica de curso superior, representada por licenciatura de 1º grau ou Esquema II;
- d) - Professor MAG 401.4 - que exige habilitação específica de curso superior, representada por licenciatura de 1º grau mais curso de especialização a nível de pós-graduação, na área específica, com carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;
- e) - Professor MAG-401.5 - que exige habilitação específica obtida em curso de graduação, correspondente à Licenciatura Plena ou Esquema I;



- f) - Professor MAG-401.6 - que exige curso de licenciatura Plena, mais curso de especialização a nível de Pós-Graduação, na área específica, com carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;
- g) - Professor MAG-401.7 - que exige curso de licenciatura Plena e Mestrado na área específica.

Art. 7º - O Professor em exercício no Ensino Supletivo, em Educação Especial e Educação Pré-Escolar, deverá ter preparo adequado às características especiais do ensino, consoante normas fixadas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Do Especialista e suas funções

Art. 8º - São especialistas em Educação:

- I - Administrador escolar
- II - Supervisor de ensino
- III - Orientador educacional
- IV - Assistente Social escolar
- V - Psicólogo educacional
- VI - Inspetor de Ensino
- VII - Planejador educacional
- VIII - Técnico em educação

Art. 9º - O Especialista em Educação, para exercer atividades nas unidades de Ensino Supletivo, Educação Especial e Pré-Escolar, deverá ter curso de especialização adequado às características da atividade de acordo com as normas fixadas pela legislação pertinente.



SEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art. 10 - O Administrador Escolar é o especialista em educação responsável pela função administrativa e sua articulação com as funções pedagógicas, didática e técnica da escola, como unidade integrada de ação educacional.

Parágrafo Único - Compete ao Administrador Escolar planejar, implementar e avaliar a ação educativa nas unidades de ensino do sistema.

Art. 11 - A categoria funcional-Administrador Escolar-compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

- a - Administrador MAG-409.1 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente à licenciatura de curta duração;
- b - Administração MAG-409.2 - exige habilitação específica, em curso de Pedagogia correspondente à licenciatura plena;
- c - Administrador MAG-409.3 - exige curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e curso de Especialização a nível Pós-Graduação na área específica com carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;
- d - Administrador MAG-409.4 - exige curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação escolar e Mestrado na área específica.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão de Administração Escolar serão estabelecidos da seguinte forma:

Administrador Escolar A-1



Administrador Escolar A-2
Administrador Escolar A-3
Administrador Escolar B-1
Administrador Escolar B-2.
Administrador Escolar - C

SEÇÃO II

DO SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 12 - O Supervisor de Ensino é o especialista em educação responsável pela orientação didática-pedagógica das unidades de ensino, entendida como atividade fim da instituição escolar.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor de Ensino planejar e avaliar o processo ensino-aprendizagem nos níveis teórico, metodológico e técnico.

Art. 13 - A categoria funcional Supervisor de ensino compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, codificados da seguinte forma:

- a - Supervisor MAG-402.1 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente à licenciatura de curta duração;
- b - Supervisor MAG-402.2 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente à Licenciatura Plena;
- c - Supervisor MAG-402.3 - exige curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão Escolar e curso de especialização a nível de Pós-Graduação, na área específica, com carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;



- d - Supervisor MAG-402.4 - exige curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Mestrado na área específica.

SEÇÃO III

DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 14 - Orientador Educacional é o especialista em educação que, nas Unidades de Ensino do Sistema, assiste o aluno, visando a sua adaptação, integração e orientação, dando-lhe, inclusive, aconselhamento vocacional, em cooperação com os demais especialistas, professores, família e comunidade.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional acompanhar todo o processo educacional escolar, orientando os alunos individualmente ou em grupo e preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 15 - A categoria funcional Orientador-Educacional-compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, condicionados da seguinte forma:

- a - Orientador MAG-403.2 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente à Licenciatura Plena;
- b - Orientador MAG-403.3 - exige habilitação obtida em Licenciatura Plena e curso de especialização a nível de Pós-Graduação, na área específica, com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;
- c - Orientador MAG-403.4 - exige habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e mestrado na área específica.



SEÇÃO IV

DO ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR

Art. 16 - O Assistente Social Escolar é o especialista em educação que tem a função de apoiar o processo educacional escolar, em sua atividade específica de integração social, de participação grupal e ação comunitária.

§ 1º - A função do Assistente Social Escolar se entende no conjunto integrado do processo educacional, em apoio à atividade de orientação educacional e pedagógica.

§ 2º - A ação do Assistente Social Escolar se desenvolverá em estreita cooperação com professores, especialistas, famílias e comunidade.

Art. 17 - A categoria funcional-Assistente Social Escolar-compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, codificados da seguinte forma:

- a - Assistente Social Escolar MAG-404.1 - exige graduação em Serviço Social, mais créditos integralizados nas disciplinas Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, Didática e Sociologia da Educação;
- b - Assistente Social Escolar MAG-404.2 - exige os requisitos do cargo inicial da carreira e curso de especialização a nível de Pós-Graduação, na área específica, com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;
- c - Assistente Social Escolar MAG-404.3 - exige os requisitos previstos na letra "a" deste artigo, e Mestrado na área específica.



SEÇÃO V

DO PSICÓLOGO EDUCACIONAL

Art. 18 - O Psicólogo Educacional é o especialista em educação que tem a função de apoiar o processo educacional escolar, em sua atividade específica de aconselhamento, de apoio e de aplicação de recursos psico-técnicos no processo de ensino-aprendizagem e nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

§ 1º - A função do Psicólogo Educacional se desenvolve em apoio da orientação didático-pedagógica e educacional.

§ 2º - A função do Psicólogo Educacional se desenvolverá em estreita cooperação com os professores, especialistas, família e comunidade.

Art. 19 - A categoria funcional Psicólogo Educacional-compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, codificados da seguinte forma:

- a - Psicólogo Educacional MAG-405.1 - exige curso superior de Psicologia acrescido de estágio e créditos integralizados nas disciplinas: Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e Didática;
- b - Psicólogo Educacional MAG-405.2 - exige os requisitos do item "a", acrescidos de curso de especialização a nível de Pós-Graduação, na área específica, com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;
- c - Psicólogo Educacional MAG-405.3 - exige os requisitos do item "a" e curso de Mestrado na área específica.



SEÇÃO VI

DO INSPETOR DE ENSINO

Art. 20 - O Inspetor de Ensino é o especialista em Educação que tem a função de assegurar a integração e a unidade do sistema de ensino, zelando pela observância das normas em vista da consecução de seus objetivos.

§ 1º - A Inspeção do Ensino abrange todos os níveis (pré-escolar, educação especial, 1º e 2º Graus) do ensino nas redes estadual, municipal e particular.

§ 2º - O Inspetor do Ensino no exercício de sua função prestará seus serviços no sentido de orientar e ajudar as unidades de ensino.

Art. 21 - A categoria funcional-Inspetor de Ensino-compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, codificados da seguinte forma:

- a - Inspetor MAG-406.1 - exige habilitação em curso de graduação específica;
- b - Inspetor MAG-406.2 - exige habilitação em curso de graduação específica e especialização a nível de Pós-Graduação, em curso com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;
- c - Inspetor MAG-406.3 - exige habilitação em curso de graduação e Mestrado na área específica.

SEÇÃO VII

DO PLANEJADOR EDUCACIONAL



Art. 22 - O Planejador Educacional é o especialista em educação que presta o concurso de sua competência técnica, metodológica e teórica na elaboração, na coordenação, no acompanhamento, na avaliação e controle de plano, programas e projetos de natureza educacional.

§ 1º - O planejamento educacional se distingue, como especialização na área sócio-econômica da educação, do planejamento do ensino, como especialização na área didática-pedagógica.

§ 2º - O Planejador Educacional será chamado a servir a nível do sistema estadual, tendo em vista a compatibilidade do planejamento educacional com a planificação setorial e global do desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Art. 23 - A categoria funcional-Planejador Educacional, compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, codificados no Símbolo MAG-407, da seguinte forma:

- a - Planejador Educacional MAG-407.1 - exige habilitação em curso superior, mais especialização na área específica, com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;
- b - Planejador Educacional MAG-407.2 - exige os requisitos da alínea anterior e cursos de Pós-Graduação em Planejamento Educacional, com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;
- c - Planejador Educacional MAG-407.3 - exige os requisitos da letra "a", mais Mestrado na área específica.

SEÇÃO VIII

DO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO



Art. 24 - Técnico em Educação é o especialista em Educação que presta assessoramento técnico em assunto pertinentes à educação, exercendo atividades de planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e pesquisa no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - A categoria funcional-Técnico em Educação, compreende os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, codificados da seguinte forma:

- a - Técnico em Educação MAG-408.1 - exige habilitação em curso de Pedagogia representado por Licenciatura de Curta Duração;
- b - Técnico em Educação MAG-408.2 - exige habilitação em Pedagogia representado por Licenciatura Plena;
- c - Técnico em Educação MAG-408.3 - exige habilitação em Pedagogia e curso de especialização a nível de Pós-Graduação na área específica e carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente.
- d - Técnico em Educação MAG-408.4 - exige habilitação em Pedagogia e Mestrado na área específica.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provedimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



Art. 26 - Os cargos de Magistério são acessíveis a todos os que preenchem os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto, para ingresso no Serviço Público Estadual.

Art. 27 - O Provimento dos cargos de magistério far-se-á por:

- I - Nomeação
- II - Ascensão
- III - Transferência
- IV - Reintegração
- V - Readaptação
- VI - Aproveitamento
- VII - Reversão

Art. 28 - A nomeação para os cargos de magistério far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão;
- III - em substituição.

Art. 29 - A nomeação em caráter efetivo dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, satisfeitas às exigências legais e às normas especiais do Sistema Estadual de Ensino, que deverão constar, obrigatoriamente, do edital do concurso.

Parágrafo Único - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos pelo Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, considerado-se então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

Art. 30 - A nomeação para cargos em Comissão será de livre escolha do Governador do Estado, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos em Lei e aqueles constantes do presente Estatuto.



Art. 31 - O ocupante de cargo em Comissão privativo de membro de magistério quando funcionário público estadual poderá optar:

- I - pelo vencimento de seu cargo em Comissão acompanhado da gratificação de representação.
- II - pelo vencimento do cargo de que é titular efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em Comissão.

Art. 32 - A substituição, em cargos ou funções do magistério, obedecerá às normas de caráter geral estabelecidas para os demais cargos públicos.

§ 1º - Nos casos de licença, afastamento por motivo de ordem legal ou retardamento de posse de servidor nomeado, permitir-se-á contrato de emergência, a fim de evitar prejuízo às atividades escolares.

§ 2º - A substituição em caráter de emergência, recairá preferencialmente, em professor ou especialista em Educação, já vinculado ao Sistema Estadual de Ensino, repetindo-se, em qualquer hipótese, a habilitação e qualificação do candidato.

§ 3º - O contrato de emergência é de competência do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 33 - O servidor contratado em caráter de emergência deverá entrar em exercício, no prazo improrrogável de oito (8) dias, contado da data de publicação do ato.

SEÇÃO II

Da Ascensão Funcional

Art. 34 - Ascensão Funcional é a passagem do ocupante do cargo de Magistério para o nível inicial de classe mais elevada de uma mesma série, mediante a aquisição de título exi-



gível, independentemente do grau de ensino em que atue.

Art. 35 - O servidor do Magistério só terá direito à ascensão funcional, decorrido o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 36 - A ascensão funcional dar-se-á para a classe superior a que pertence o funcionário, mediante o grau de escolaridade exigido.

Art. 37 - Atendidos os requisitos legais, a ascensão será concedida por ato do Secretário da Administração.

Parágrafo Único - O funcionário só fará jus às vantagens decorrente da ascensão funcional após a publicação do deferimento do pedido.

SEÇÃO III

Da Transferência

Art. 38 - A transferência é a passagem do Professor ou Especialista em Educação, de seu cargo para o nível inicial de outro cargo de magistério.

Art. 39 - Dar-se-á a transferência:

- I - de um cargo de professor para outro de especialista em educação e vice-versa;
- II - de um para outro de especialista em educação de séries de classe diferente;
- III - de um para outro cargo de professor, de área de estudo diferente.

Parágrafo Único - A transferência dar-se-á a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço, respeitada a existência de vaga e a titulação específica.

Art. 40 Não poderão ser transferidos os profes



sores e os especialistas em Educação:

- I - que não gozem de estabilidade;
- II - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- III - que respondam a processo administrativo ou comum;
- IV - que estejam afastados das atividades de magistério.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é o reingresso no magistério em virtude de decisão judicial ou administrativa, do professor ou especialista em Educação demitido, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens ligados ao cargo.

Art. 42 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, caso em que será restabelecido e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se ocupado, o seu ocupante será destituído de plano ou reconduzido ao cargo que anteriormente exercia, sem direito à indenização.

SEÇÃO V

Da Readaptação

Art. 43 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de inspeção médica e existência de vaga.

Art. 44 - A readaptação dar-se-á por transferência ou transformação.



Parágrafo Único - Entende-se por transformação a alteração das atribuições e denominação de um cargo para outro de provimento efetivo, no grupo de cargos do Magistério.

SEÇÃO VI

Do Aproveitamento

Art. 45 - Aproveitamento é o retorno ao serviço do membro do magistério posta em disponibilidade, em cargo compatível com a sua habilitação e direitos, considerando sempre o interesse do Sistema de Ensino.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 46 - Reversão é o reingresso no Magistério do professor ou especialista em Educação aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria e haja interesse para o Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II

Do Exercício e da Remoção

Art. 47 - Exercício, para o fim deste Estatuto, é o desempenho no Serviço Público Estadual, de atribuições inerentes aos cargos e funções de magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário



rio, para efeito de registro em seu assentamento individual.

Art. 48 - Compete ao Secretário da Educação e Cultura, designar o órgão onde o servidor do Magistério deva ter exercício.

Parágrafo Único - É competente para dar exercício ao funcionário, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Art. 49 - O exercício, nos casos de admissão pelo Governador, será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da posse; e, nos demais casos, de até 8 (oito) dias a partir da data da publicação do ato.

Art. 50 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo ou função de magistério se afastar do serviço, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - Nascimento de filho, por 1 (um) dia;
- V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia em cada doze (12) meses;
- VI - Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII - Nos casos de estágio previsto em regulamento militar, salvo para efeito de remuneração;
- VIII - Serviços e encargos obrigatórios por Lei;
- IX - Licença remunerada;
- X - Missão de treinamento de interesse da administração, mediante designação competente;
- XI - Afastamento preventivo, quando se concluir pe



la improcedência da acusação;

- XII - Comparecimento às reuniões, na qualidade de membro dos Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Regional de Desportos; e eleição de Órgão de Representação do Magistério, este, por um (01) dia;
- XIII - Prisão administrativa, quando absolvido;
- XIV - Exercício ou manobra pelo convocado, mediante comunicação da autoridade militar.

Art. 51 - É vedado o abono de faltas, salvo nos casos de doença comprovada mediante atestado médico, desde que não excedam a três (3) dias durante o mês.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação do atestado é de cinco (05) dias úteis, a contar do primeiro dia da falta.

Art. 52 - Será descontada por hora de não comparecimento ao serviço, a importância correspondente ao valor do salário-hora a que estiver submetido o professor.

Art. 53 - A remoção dos ocupantes de cargos ou funções de magistério efetuar-se-á de um para outro órgão do Sistema Estadual de Ensino, sem modificar a situação funcional do servidor.

Art. 54 - A remoção dar-se, atendendo à conveniência administrativa ou pedagógica:

- I - A pedido, condicionada à existência de claro na lotação; e
- II - De ofício

Parágrafo Único - O interstício para remoção, a pedido, será de um ano.

Art. 55 - É admissível a remoção por permuta, desde que os interessados ocupem cargos da mesma natureza, ouvidos



os órgãos competentes a que estiverem subordinados.

Art. 56 - Desde que exista a possibilidade de exercer a função de magistério, será assegurado o direito de remoção ao servidor do magistério para a localidade em que seu cônjuge, civil ou militar, tenha sido removido, ou seja lotado, atendidas às normas específicas para os demais servidores estaduais.

Art. 57 - O ato de remoção do servidor do magistério é de competência do Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A remoção a pedido só se processará em época de férias letivas.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 58 - Além dos casos previstos em lei, é permitido o afastamento do servidor do magistério, mediante autorização do Governador do Estado:

- I - para exercer cargo ou função em órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal;
- II - para prestação de assistência técnica a órgão do Governo Estadual.

Art. 59 - O afastamento para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens, será concedido especificamente:

- I - para realização de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutoramento, conquanto se relacione com a função exercida pelo servidor;
- II - para participação em simpósios, congressos, outras promoções similares, no país ou no ex-



22.

terior, desde que referentes à Educação e ao Magistério.

§ 1º - O afastamento somente poderá ser concedido mediante prévia assinatura do Termo de Compromisso, em que o candidato se obriga a prestar serviços ao Sistema Oficial de Ensino, na área de qualificação obtida, e por prazo igual a duas vezes o período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos os vencimentos e vantagens durante o mesmo percebidos, calculados em seu valor atualizado.

§ 2º - O membro do magistério sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas, semanais, sempre que afastado para curso de qualificação profissional, na mesma localidade em que servir terá reduzida sua obrigação de trabalho para 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - Tratando-se de servidor ocupante de dois (2) cargos ou função do Magistério Oficial, a autorização para afastamento, no caso do Parágrafo anterior, abrangerá apenas um cargo, ressalvada a hipótese de indispensável dedicação exclusiva.

Art. 60 - O servidor aguardará no exercício de suas funções a publicação do ato autorizando o afastamento, cuja expedição compete:

- I - ao Governador do Estado, quando se tratar de curso fora do Estado ou no Exterior;
- II - ao Secretário da Educação e Cultura, quando se tratar de curso realizado no Estado.

§ 1º - O ato autorizativo será precedido de parecer do Secretário da Educação e Cultura quando da competência exclusiva do Governador e do Diretor Geral a que estiver subordinado o servidor, quanto da competência do titular da Pasta.

§ 2º - O afastamento não autorizado configurará falta disciplinar, ficando o agente sujeito às sanções previstas neste Estatuto.

Art. 61 - Enquanto durar o afastamento, fica vedado ao servidor assumir qualquer função remunerada, seja pública ou particular, sob pena de restituição nos valores atualizados, dos vencimentos e vantagens percebidos no período de afastamento de suas atividades no Magistério Oficial.



Art. 62 - O servidor do magistério que exercer cargo de chefia, direção ou inspeção, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

Art. 63 - O servidor do magistério será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição passada em julgado, quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo do qual não haja pronúncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação

Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, exceto:

- I - a de dois (2) cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico de magistério;
- III - nos casos previstos na Constituição.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.



§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e Municípios.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de cargo em comissão;
- III - ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

§ 4º - Fica sujeito à exigência de compatibilidade de horário, o exercício cumulativo de cargo e/ou emprego em Fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 65 - Para atender às exigências do regime de trabalho estabelecido para o pessoal de magistério em acumulação de cargos, será reduzida a carga horária dentro dos limites compatíveis e fixado o vencimento em regime normal, sobre o qual incidirão as vantagens permanentes e especiais.

CAPÍTULO V

Da Estabilidade

Art. 66 - Estabilidade é o direito que o funcionário efetivo adquire de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo sem que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 67 - O professor e o especialista em Educação adquirem estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso, ou após dois (2) anos de seu enquadramento.

Art. 68 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.



Art. 69 - Enquanto não adquirir estabilidade, o servidor do Magistério terá seus direitos assegurados na forma em que a Legislação Estadual disciplinar o estágio probatório, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

CAPÍTULO VI
Da Aposentadoria

Art. 70 - O servidor do Magistério será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - voluntariamente, com proventos integrais, desde que conte, no mínimo, trinta e cinco (35) anos de serviço público, se for do sexo masculino; ou trinta (30) anos, se do sexo feminino;
- III - por invalidez, com proventos integrais, quando sofrer acidente em serviço ou contrair moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º - Os proventos dos inativos serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores do magistério, em atividade.

§ 2º - Para efeito dos cálculos dos proventos do pessoal do magistério serão incorporadas ao vencimento ou salário todas as gratificações ou vantagens percebidas até a data



da aposentadoria ou da entrada do requerimento ou quando as tenham percebido no período mínimo de 3 (três) anos consecutivos ou de 6 (seis) intercalados.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, os proventos não poderão ser superiores ao vencimento percebido na atividade, nem seu reajuste, a partir da vigência da presente lei, inferior a oitenta por cento (80%) do que for conferido ao pessoal em exercício.

CAPÍTULO VII

Da Administração Escolar

Art. 71 - De acordo com o nível de escolaridade ministrado, as Unidades de Ensino serão classificadas em Escolas Padrão "A", Escolas Padrão "B" e Escolas Padrão "C".

Art. 72 - A coordenação das atividades administrativas a nível de Unidades Escolares será exercida pelo Administrador Escolar e Administrador Adjunto quando houver, obedecendo aos seguintes critérios:

ESCOLA PADRÃO A-1

- que funcione em dois turnos de 1a. a 4a. série do 1º Grau:
 - 1 Administrador Escolar

ESCOLA PADRÃO A-2

- a - que funcione em dois turnos de 5a. a 8a. série do 1º Grau:
 - 1 Administrador Escolar
 - 1 Administrador Adjunto
- b - que funcione em três (3) turnos:
 - 1 Administrador Escolar
 - 2 Administradores Adjuntos

ESCOLA PADRÃO A-3

- que funcione da 1a. a 8a. série :
- a - em dois turnos:
 - 1 Administrador Escolar
 - 1 Administrador Adjunto



- b - em três turnos:
1 Administrador Escolar
2 Administradores Adjuntos

ESCOLA PADRÃO B-1

- que funcione em dois (2) turnos com 1º e 2º Graus ou 2º Grau:
1 Administrador Escolar
1 Administrador Adjunto

ESCOLA PADRÃO B-2

- que funcione em três (3) turnos, com o 1º e 2º Graus ou 2º Grau:
1 Administrador Escolar
2 Administradores Adjuntos

ESCOLA PADRÃO "C"

- na qual funcione o Ensino Agrícola
1 Administrador Escolar
1 Administrador Adjunto

§ 1º - As Escolas de 1º e 2º Graus, que funcionem em turno único, serão dirigidas apenas por um (1) Administrador Escolar.

§ 2º - Em se tratando de Escola Rural Padrão "A", com apenas 01 (uma) sala de aula, não se aplicam os critérios estabelecidos no artigo, ficando o seu comando administrativo sob a responsabilidade do professor em atividade.

§ 3º - Os Complexos Educacionais constituirão padrão especial de escola.

Art. 73 - A partir da vigência desta Lei, os Administradores Escolares e Administradores Adjuntos serão nomeados pelo Governador do Estado e pelo prazo de dois (2) anos, admitida a recondução uma vez para a mesma unidade escolar.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à Escola que funcione apenas com as quatro (4) primeiras



séries do 1º Grau.

Art. 74 - A organização e classificação das unidades de ensino serão fixadas de acordo com o número de alunos e tipo de ensino ministrado, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 75 - A substituição do Administrador Escolar nos casos de férias, licença gestante, tratamento de saúde e casos eventuais, far-se-á, automaticamente, pelo Administrador Adjunto com mais tempo de serviço prestado ao magistério e, na sua falta, pelo professor mais antigo na Escola.

CAPÍTULO VIII

Do Regime de Trabalho

Art. 76 - O regime normal de trabalho dos cargos do Magistério Estadual é o T-20, correspondente a 20 horas semanais, cumpridas em um (1) ou dois (2) turnos, em Unidade Escolar ou órgão do Sistema.

Art. 77 - Desde que o servidor do magistério não acumule cargo, função ou emprego público, o Secretário da Educação e Cultura poderá elevar a sua carga horária, fixando os regimes:

- T-32 - correspondente a trinta e duas (32) horas semanais a serem cumpridas, em dois (2) turnos, em unidade escolar ou órgão;
- T-40 - correspondente a quarenta (40) horas semanais, a serem cumpridas, obrigatoriamente, em dois (2) turnos, em unidade Escolar ou órgão do Sistema.

Parágrafo Único - É admissível o regime de dedicação exclusiva, com expediente de trabalho cumprido em unidade es-



colar que funcione em Sistema de Programa Especial, a ser determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 78 - Os regimes de trabalho T-20, T-32 e T-40 correspondem, respectivamente, a:

- 15 horas/aula semanais
- 05 horas/atividade;
- 24 horas/aula semanais
- 08 horas/atividade; e
- 30 horas/aula semanais
- 10 horas/atividade.

Art. 79 - O especialista em Educação e o professor sem regência de classe, que exercerem suas atividades ou funções nas Unidades Escolares, em regime T-40, deverão cumprir 40 horas/atividade de trabalho semanais.

Parágrafo Único - O Administrador Escolar e o Adjunto exercerão suas funções em regime T-40, devendo cumprir obrigatoriamente essa carga horária, na forma deste artigo.

Art. 80 - Para efeito de vencimento, serão observados os seguintes critérios:

- T-20 - carga horária de até 90 horas de trabalho mensal;
- T-32 - carga horária de 91 a 144 horas de trabalho mensal;
- T-40 - carga horária de 145 a 180 horas de trabalho mensal.

§ 1º - O servidor do magistério, em exercício nas unidades de ensino com atividades até a quarta série do 1º grau, submetido ao regime T-32, terá sua carga horária semanal fixada em 20 horas/aula e 10 horas/atividade, perfazendo o total de 135 horas mensal.

§ 2º - O cálculo dos vencimentos será obtido mul-



tiplicando-se o número de horas/aula e atividades semanais pelo índice 4,5 (quatro vírgula cinco).

Art. 81 - Os professores e especialistas terão sua lotação fixada em Unidade Escolar ou órgão do Sistema, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 82 - O membro do magistério que exercer suas funções em Órgão Central do Sistema Estadual de Ensino ou em Repartição vinculada à Secretaria da Educação e Cultura deverá cumprir expediente integral, de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Art. 83 - Os servidores do Magistério, colocados à disposição de Órgãos não vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, terão seus vencimentos fixados na base do regime normal de trabalho correspondente a vinte (20) horas semanais, salvo nos casos de convênio, firmado por autoridade competente, ressalvado o artigo 107 desta Lei.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 84 - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 85 - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo de carteira à ascensão funcional, nos termos deste Estatuto.

Art. 86 - Além do vencimento, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - diária ou ajuda de custo na forma estabelecida



- cida na legislação pertinente;
- II - salário-família;
 - III - gratificação por participação em comissões julgadoras de concurso público;
 - IV - auxílios financeiros e de outra ordem para publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico ou científico, considerado de valor pelo Conselho Estadual de Educação;
 - V - gratificação mensal pelo exercício da atividade de Administrador Escolar de Escola Padrão A-1, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da representação atribuída ao cargo de Administrador Escolar de Escola Padrão A-2;
 - VI - gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento pelo exercício do cargo de magistério em Estabelecimento de Ensino situados em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso e más condições de vida, pela insegurança pessoal ou dos seus dependentes;
 - VII - gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento pelo exercício de atividades do magistério dirigidas aos excepcionais, desde que o servidor seja possuidor de curso em Educação Dirigida ao Excepcional com carga horária mínima exigida em Lei;
 - VIII - afastamento, com ônus para o Estado, a fim de realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, respeitadas as normas e convêniências do Sistema Estadual de Ensino;
 - IX - redução de 50%, sem prejuízo de vencimentos, do número de horas/aula, atribuída ao docente
- 



que esteja em efetivo exercício de sala de aula, após completar 25 anos de magistério (VEDADO).

Parágrafo Único - As vantagens a que se referem os incisos III, IV e VI serão regulamentadas por ato do Secretário da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 87 - As férias anuais do professor que estiver em efetivo exercício de suas atividades docentes, serão de sessenta (60) dias.

Art. 88 - O professor que não estiver em regência de classe terá direito a trinta (30) dias de férias anuais.

Art. 89 - O especialista em Educação que se encontrar no exercício de suas atividades regulamentares fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser gozadas em qualquer período, não sendo permitida a sua acumulação, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois (2) períodos, no máximo.

Art. 90 - A fixação de férias ao pessoal docente dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento de Ensino, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 91 - O professor e o especialista em exercício nos Centros de Ensino Supletivo, terá suas férias fixadas em quarenta e cinco (45) dias de férias anuais.

Art. 92 - As férias dos Administradores Escolares e Administradores Adjuntos, dependerão de aprovação prévia da Diretoria a que estiver vinculado o servidor.



CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 93 - Os servidores do magistério têm direito às licenças nos mesmos moldes previstos para os demais servidores do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres

Art. 94 - O servidor do magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;
- II - ser assíduo e pontual;
- III - inculcar, pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e de amor à Pátria;
- IV - guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgados;
- V - esforçar-se pela formação integral do educando;
- VI - apresentar-se nos locais de trabalho em trajes condizentes com a profissão e conforme o estabelecido no Regimento de sua Unidade Escolar;
- VII - proceder, na vida pública e na particular, de forma que dignifique a classe a que pertence; —



- VIII - tratar, com urbanidade e respeito, a todos os que o procurem, notadamente em suas atividades profissionais;
- IX - sugerir providências que visem à melhoria educação;
- X - cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em Lei e as decorrentes de exigências administrativas;
- XI - participar na elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas de sua Unidade Escolar;
- XII - participar de cursos, seminários e solenidades, quando para eles convocado ou convidado;
- XIII - cumprir todas as determinações regimentais de sua Unidade Escolar ou do setor onde estiver em exercício, bem como as emanadas da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 95 - Aplicam-se ao servidor do Magistério as normas gerais do Serviço Público Estadual, quanto ao procedimento administrativo, nas infrações disciplinar e criminal.

Art. 96 - Para efeito de computação de faltas na ficha funcional do professor, considera-se FALTA de 01 (um) dia de trabalho para cada grupo de faltas, na seguinte proporção:

- 4 aulas - para o Regime T-20
- 6 aulas - para o Regime T-32
- 8 aulas - para o Regime T-40

Parágrafo Único - A apuração das faltas far-se-á



no transcurso de cada mês, sejam ininterruptas ou não.

Art. 97 - O professor ou especialista contratado em caráter precário e temporário, terá rescindido o seu contrato, independente de inquérito, quando, sem justa causa, faltar durante o ano:

a - 60 aulas - no caso de Regime T-20

b - 96 aulas - no caso de Regime T-32

c - 120 aulas - no caso de Regime T-40

Parágrafo Único - A apuração das faltas será feita semestralmente pela Unidade Setorial de Administração da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 98 - O não comparecimento do servidor estável ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, em cada ano, será punido com pena de demissão, na forma regulamentar.

Art. 99 - É vedado ao professor utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

Art. 100 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas/aula, segundo a grade curricular adotada na Unidade Escolar, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

§ 1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento das faltas cometidas pelos Regentes de Classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de reposição.

§ 2º - Enquanto o número de horas/aula do docente não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias



CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 101 - Para firmar Convênios com o Estado, ficam os Municípios obrigados a fazer prova de terem satisfeito os seguintes requisitos:

- I - apresentação de planos e projetos educacionais, elaborados em consonância com as normas e metas do Plano Estadual de Educação;
- II - comprovação de ter o Município aplicado no Ensino de 1º Grau, no exercício anterior:
 - a - 20% (vinte por cento), pelo menos, de sua receita tributária;
 - b - 20% (vinte por cento), pelo menos, das transferências que lhe couberem do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 102 - As unidades de ensino da rede particular, bem como as entidades jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, responsáveis pela manutenção de estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus, Educação Pré-Escolar e ensino especial que mantiverem entrosagem escolar ou organização de Centros Interescolares, estão sujeitos à observância das normas deste Estatuto, principalmente, sobre:

- I - formação de professores especialistas;
- II - registro de professores e especialistas nos órgãos competentes, conforme o estabelecido pelo Sistema Estadual de Ensino;
- III - remuneração condigna aos professores e especialistas em educação;
- IV - normas especiais baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, Inspeção Técnica de Ensino e demais órgãos da Secretaria da Educação e Cultura, responsáveis pelo Ensino de 1º e 2º Graus.



Art. 103 - O Sistema Estadual de Ensino não proporcionará auxílio de qualquer natureza ao estabelecimento de ensino que não observar o dispositivo no artigo anterior.

Art. 104 - A Unidade Escolar da rede municipal ou particular, conveniada com o Estado para expansão e melhoria do ensino de 1ª e 2ª Graus, oferecerá, aos alunos carentes da região, em regime de absoluta gratuidade, 10 (dez) vagas, para cada professor que o Estado colocar à sua disposição.

Art. 105 - Os administradores de estabelecimentos de ensino e os professores de 1ª e 2ª Graus sem a necessária habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pela Inspeção Técnica de Ensino.

Art. 106 - Para preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no quadro do magistério estadual, caso não haja candidatos habilitados em concurso, poderão ser admitidos professores, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 29, combinado com o Artigo 114, com a classificação prevista no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Os contratos de emergência serão efetuados em obediência às disposições deste Artigo.

Art. 107 - Após vinte e quatro (24) meses consecutivos, em determinado regime de trabalho, o professor ou especialista em Educação não poderá ter seu regime de trabalho reduzido, a não ser a seu pedido.

Parágrafo Único - Quando se tratar de professor em exercício regular do magistério cujas vantagens de irredutibilidade de regime estejam asseguradas, e, na impossibilidade, por disposição regimental de ministrar aulas na forma regulamentar, a sua carga horária será complementada, obrigatoriamente, em outra atividade escolar.

Art. 108 - As gratificações, por quinquênio, a que faz jus o servidor do magistério, serão pagas à razão de 5% (cinco por cento), calculadas sobre o salário atual do servidor.

Art. 109 - Os professores MAG-401, que tenham curso de especialização em educação rural e/ou em alfabetização de



no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que em efetivo exercício em sala de aula, farão jús a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento normal.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o Artigo não pode ser cumulativa,

Art. 110 - Serão extintos, na medida que forem vagando, os cargos de Supervisor MAG-402-1, Orientador Educacional MAG-404.1, Técnico em Educação MAG-405.1, Administrador Escolar MAG-409.1.

Art. 111 - Os cargos em Comissão constantes do Anexo I do Quadro Permanente do Magistério da Lei nº 3.776/74, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 112 - Os professores e especialistas em Educação da rede de Ensino Estadual poderão congrega-se em associação de classe para defesa de seus interesses, e colaboração com o Poder Público na solução dos problemas educacionais.

Parágrafo Único - O Secretário da Educação e Cultura, atendendo conveniência administrativa, poderá colocar à disposição da Entidade de Classe, o servidor que estiver ocupando a Presidência do órgão, assegurada, no retorno, a sua situação funcional anterior.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 113 - Os servidores do magistério admitidos até a publicação desta Lei, em efetivo exercício nas unidades de ensino da rede oficial do Estado, devidamente habilitados, serão enquadrados nas correspondentes categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério, tendo em vista a sua atual situação funcional.

Art. 114 - Os atuais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério que não satisfaçam às condições para in



gresso no QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO, terão seus direitos as segurados no QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO, podendo ser enquadrados, na medida em que adquiram qualificação, obedecendo aos se guintes critérios:

- I - Regente de Classe 1 - RE-1, os que possuam cer tificado de conclusão das quatro primeiras sé rias sem treinamento específico;
- II - Regente de Classe 2, RE-2, os que possuam cer tificado de conclusão das quatro primeiras sé rias do 1º Grau, acrescido de treinamento específico;
- III - Regente de Classe 3, RE-3, os que possuam cer tificado de conclusão do 1º Grau completo;
- IV - Regente de Classe 4, RE-4, os que possuam cer tificado de conclusão do 1º Grau completo, acrescido de treinamento específico;
- V - Regente de Classe 5, RE-5, os que possuam cer tificado de conclusão do antigo Curso Normal;
- VI - Regente de Classe 6, RE-6, os que possuam ape nas autorização precária para lecionar;
- VII - Regente de Classe 7, RE-7, os portadores de diploma de Curso Superior, com autorização precária;
- VIII - Regente de Classe 8, RE-8, os portadores de certificado de Exame de Suficiência que não possuam certificado de conclusão de 2º Grau;
- IX - Regente de Classe 9, RE-9, os portadores de Exame de Suficiência e de conclusão do 2º Grau;
- X - Regente de Classe 10, RE-10, os portadores de certificado de Exame de Suficiência e diploma de Curso Superior.



Art. 115 - O enquadramento nos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, é privativo do servidor que estiver vinculado ao Sistema Estadual de Ensino, e far-se-á junto à Secretaria da Administração, na forma que estabelecer o titular da Pasta.

Art. 116 - Para efeito de ascensão funcional, consideram-se Estudos Adicionais, os cursos de qualificação profissional de, no mínimo, 720 horas, ou de 02 (dois) cursos de aperfeiçoamento específico de, no mínimo, 360 horas cada, ou ainda de 03 (três) de 240 horas.

Art. 117 - A fixação ou mudança do padrão das Unidades Escolares far-se-á por Portaria do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 118 - As funções de Secretário e Subsecretário das Escolas de 1ª e 2ª Graus, serão exercidas por servidores vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, designados por Portaria do Secretário da Educação e Cultura, fazendo jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, da gratificação atribuída ao Administrador Escolar da Unidade Escolar na qual preste serviço.

Art. 119 - As Unidades Escolares deverão ter a sua organização definida em Regimento Interno, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 120 - Aplicam-se subsidiariamente, ao pessoal do Magistério Estadual, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Legislação Federal pertinente.

Art. 121 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Poder Executivo ou através de Portaria baixada pelo Secretário da Educação e Cultura e Resoluções do Conselho Estadual de Educação.



Art. 122 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 1981; 93º da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)

GOVERNADOR

(Giselda Navarro Dutra)

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(Osvaldo Trigueiro do Vale)

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O P A R C I A L

No uso das prerrogativas que me são conferidas na Constituição do Estado, em seu artigo 35, veto, em parte, o Projeto de Lei 90/80 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, em virtude de o mesmo Projeto, no seu artigo 86, inciso IX, apresentar-se inconveniente e contrário à atual orientação político-educacional da Secretaria da Educação e Cultura do nosso Estado. A proposição originária do Poder Executivo foi modificada naquele dispositivo, na Assembléia Legislativa. A moção endereçada pelo Governador do Estado à augusta Casa Legislativa continha, no artigo 86, inciso IX, a redação que se segue: "Art. 86 - Além do vencimento, os servidores do Magistério farão jus às seguintes vantagens: IX - redução de 50%, sem prejuízo do vencimento, do número de horas/aula, atribuída ao docente que esteja em efetivo exercício de sala de aula, após completar 25 anos de magistério". Ao inciso referido foi aditado, na sua parte final, a expressão - "ou completar 50 anos de idade", a qual veto, pelas razões expendidas adiante.

A Mensagem do Governo, ao definir os direitos ao professor, incluiu, entre outras vantagens, a de ter reduzida em cinquenta por cento (50%) sua carga horária, após completar 25 anos de exercício no Magistério, sem qualquer prejuízo em seu vencimento. Essa vantagem virá beneficiar atualmente quatrocentos docentes aproximadamente, decorrendo, daí, a obrigatoriedade ao governo de nomear mais professores. Contudo esse benefício jamais poderia ser

1
/

extensivo àqueles que completarem cinquenta (50) anos de idade, porque seria deferido idêntico favor em situação funcional diversa, como, por exemplo, o nomeado, com trinta anos de idade, seria beneficiado com menor parcela de serviço prestado ao Estado.

Por outro lado, essa situação levaria o governo a nomear outros docentes, além daqueles a serem contratados em decorrência da redução de 50%, da carga horária, dos que completarem 25 anos de serviço ao magistério, o que viria pesar, acentuadamente, nas finanças estaduais.

Deste modo, veto aquela expressão contida no inciso IX do art. 86 e determino que se comunique, em 48 horas, esta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, publicando-a na forma da Lei.

João Pessoa. 15 de janeiro de 1981


(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

4

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - PSICÓLOGO EDUCACIONAL - MAG-405.
 ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N I V E I				
		I	II	III	IV	V
PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.1	T-20	9.384,00	9.844,00	10.323,00	10.782,00	11.316,00
	T-40	18.768,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00
PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.2	T-20	11.033,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00
	T-40	22.066,00	23.152,00	24.314,00	25.542,00	26.794,00
PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.3	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.868,00	18.763,00
	T-40	30.894,00	32.422,00	34.044,00	35.736,00	37.526,00



QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - INSPECTOR TÉCNICO DE ENSINO - MAG-406.

ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N I V E I S				
		I	II	III	IV	V
INSPECTOR TÉCNICO DE ENSINO MAG-406.1	T-20 T-40	9.384,00 18.768,00	9.844,00 19.688,00	10.323,00 20.646,00	10.782,00 21.564,00	11.316,00 22.632,00
INSPECTOR TÉCNICO DE ENSINO MAG-406.2	T-20 T-40	11.033,00 22.066,00	11.576,00 23.152,00	12.157,00 24.314,00	12.762,00 25.524,00	13.397,00 26.794,00
INSPECTOR TÉCNICO DE ENSINO MAG-406.3	T-20 T-40	15.447,00 30.894,00	16.211,00 32.422,00	17.022,00 34.044,00	17.868,00 35.736,00	18.763,00 37.526,00

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - PLANEJADOR EDUCACIONAL - MAG-407.
ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N I V E I S				
		I	II	III	IV	V
PLANEJADOR EDUCACIONAL MAG-407.1	T-20	9.384,00	9.844,00	10.323,00	10.782,00	11.316,00
	T-40	18.769,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00
PLANEJADOR EDUCACIONAL MAG-407.2	T-20	11.033,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00
	T-40	22.066,00	23.152,00	24.314,00	25.524,00	26.794,00
PLANEJADOR EDUCACIONAL MAG-407.3	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.868,00	18.763,00
	T-40	30.894,00	32.422,00	34.044,00	35.736,00	37.526,00

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TÉCNICA EM EDUCAÇÃO - MAG-408.
 ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N Í V E L				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.1	T-20	6.880,00	7.219,00	7.570,00	7.910,00	8.300,00
	T-40	13.760,00	14.438,00	15.140,00	15.820,00	16.600,00
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.2	T-20	9.384,00	9.844,00	10.323,00	10.782,00	11.316,00
	T-40	18.768,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.3	T-20	11.033,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00
	T-40	22.066,00	23.152,00	24.314,00	25.524,00	26.794,00
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.4	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.868,00	18.763,00
	T-40	30.894,00	32.422,00	34.044,00	35.736,00	37.626,00

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
 CARGO EM COMISSÃO
 A N E X O - I

SITUAÇÃO ATUAL LEI Nº 3776/74

SITUAÇÃO NOVA

C A R G O	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	C A R G O	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS
Assistente Pedagógico 1º Grau	MC-7	200	-	-	-
Administrador Adjunto 1º Grau	MC-7	800	Administrador Adjunto - A2 e A3 (1º Grau)	MC-7	1.200
Administrador Escolar 1º Grau "A"	MC-7	500	-	-	-
Administrador Escolar 1º Grau "B"	MC-6	300	Administrador Escolar A2 e A3	MC-6	900
Assistente Pedagógico de 2º Grau	MC-6	100	Assistente Pedagógico	MC-5	10
Administrador Adjunto de 2º Grau "A"	MC-6	40	Administrador Adjunto B1 e B2 (2º- Grau)	MC-6	100
Administrador Adjunto de 2º Grau	MC-6	50	-	-	-
Administrador Escolar de 1º Grau "C"	MC-6	200	-	-	-
Administrador Escolar de 1º Grau "B"	MC-5	30	-	-	-
Administrador Escolar de 2º Grau "C"	MC-5	30	Administrador Escolar B1 e B2	MC-3	20
Coordenador de Complexo de 1º Grau	MC-4	50	Coordenador de Complexo de 1º Grau	MC-4	20
Coordenador de Complexo de 2º Grau	MC-3	02	-	-	-
Coordenador de Centro de Treinamento	MC-4	10	Coordenador de Centro de Treinamento	MC-4	03
			Coordenador de Centro de Educação Pré- - Escolar	MC-7	30
			Administrador de Escola de Educação Especial	MC-6	03
			Administrador Escolar - C	MC-3	05

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
PROFESSOR

A N E X O - II

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N I V E I					V
		I	II	III	IV	V	
Professor MAG-401.1	Hora Aula	55.33	56.26	57.27	57.96	60.80	
	T-20	4.979,00	5.063,00	5.154,00	5.216,00	5.472,00	
	T-40	9.958,00	10.126,00	10.308,00	10.432,00	10.944,00	
Professor MAG-401.2	Hora Aula	62.58	65.61	68.78	71.89	74.36	
	T-20	5.632,00	5.904,00	6.190,00	6.470,00	6.692,00	
	T-40	11.264,00	11.808,00	12.380,00	12.940,00	13.384,00	
Professor MAG-401.3	Hora Aula	76.45	80.22	84.12	87.89	92.23	
	T-20	6.880,00	7.219,00	7.570,00	7.910,00	8.300,00	
	T-40	13.760,00	14.438,00	15.140,00	15.820,00	16.600,00	
Professor MAG-401.4	Hora Aula	90,37	94,82	99,42	103,86	107,64	
	T-20	8.133,00	8.533,00	8.947,00	9.347,00	9.687,00	
	T-40	16.266,00	17.066,00	17.894,00	18.694,00	19.374,00	
Professor MAG-401.5	Hora Aula	104,27	109,38	114,71	119,81	125,74	
	T-20	9.384,00	9.844,00	10.323,00	10.782,00	11.316,00	
	T-40	18.768,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00	
Professor MAG-401.6	Hora Aula	122,59	128,53	135,08	141,80	148,86	
	T-20	11.037,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00	
	T-40	22.074,00	23.152,00	24.314,00	25.524,00	26.794,00	
Professor MAG-401.7	Hora Aula	171,64	180,13	189,14	198,54	208,48	
	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.868,00	18.763,00	
	T-40	30.894,00	32.422,00	34.044,00	35.736,00	37.526,00	

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO
REGENTES DE ENSINO
ANEXO III

CLASSES	REGIME DE TRABALHO	VALOR		SALÁRIO BASE
		REGIME DE TRABALHO	HORA AULA	
RE-1			50,42	4.537,00
RE-2			50,91	4.581,00
RE-3	T-20		51,43	4.628,00
RE-4			52,05	4.684,00
RE-5			52,72	4.744,00
RE-6	T-20		55,41	4.986,00
RE-7	T-40			9.972,00
	T-20			5.169,00
RE-8	T-40		57,44	10.338,00
	T-20			5.355,00
RE-9	T-40		59,50	10.710,00
	T-20			5.718,00
RE-10	T-40		63,54	11.436,00
	T-20			6.260,00
	T-40			12.520,00

8

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ANEXO IV

SÍMBOLO	VENCIMENTO (Cr\$)	REPRESENTAÇÃO (Cr\$)
MC-3	9.576,00	9.576,00
MC-4	8.778,00	8.778,00
MC-5	7.167,00	7.167,00
MC-6	6.237,00	6.237,00
MC-7	5.271,00	5.271,00

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - SUPERVISOR DE ENSINO - MAG-402.

ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N I V E I S				
		I	II	III	IV	V
SUPERVISOR DE ENSINO MAG-402.1	T-20	6.880,00	7.219,00	7.570,00	7.910,00	8.300,00
	T-40	13.760,00	14.438,00	15.140,00	15.820,00	16.600,00
SUPERVISOR DE ENSINO MAG-402.2	T-20	9.834,00	9.844,00	10.323,00	10.732,00	11.316,00
	T-40	18.768,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00
SUPERVISOR DE ENSINO MAG-402.3	T-20	11.033,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00
	T-40	22.066,00	23.152,00	24.314,00	25.524,00	26.794,00
SUPERVISOR DE ENSINO MAG-402.4	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.864,00	18.763,00
	T-40	30.894,00	32.422,00	34.044,00	35.736,00	37.526,00

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - ORIENTADOR EDUCACIONAL - MAG-403.

ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N Í V E I S				
		I	II	III	IV	V
ORIENTADOR EDUCACIONAL	T-20	6.880,00	7.219,00	7.570,00	7.910,00	8.300,00
MAG-403.1	T-40	13.760,00	14.438,00	15.140,00	15.820,00	16.600,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	T-20	9.384,00	9.844,00	10.323,00	10.782,00	11.316,00
MAG-403.2	T-40	18.768,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	T-20	11.033,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00
MAG-403.3	T-40	22.066,00	23.152,00	24.314,00	25.524,00	26.764,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.868,00	18.763,00
MAG-403.4	T-40	30.894,00	32.422,00	34.844,00	35.736,00	37.562,00

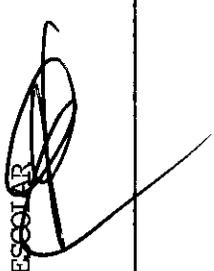
QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR - MAG-404.

ANEXO V

C L A S S E S	REGIME DE TRABALHO	N I V E I S				
		I	II	III	IV	V
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR	T-20	9.384,00	9.844,00	10.323,00	10.782,00	11.316,00
MAG-404.1	T-40	18.768,00	19.688,00	20.646,00	21.564,00	22.632,00
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR	T-20	11.033,00	11.576,00	12.157,00	12.762,00	13.397,00
MAG-404.2	T-40	22.066,00	23.152,00	24.314,00	25.524,00	26.794,00
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR	T-20	15.447,00	16.211,00	17.022,00	17.868,00	18.763,00
MAG-404.3	T-40	30.894,00	32.422,00	34.044,00	35.736,00	37.526,00






LEI Nº 4.218, DE 15 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério
de 1º e 2º Graus do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - por servidor do Magistério, o integrante dos grupos ocupacionais que exerçam atividades inerentes à educação, nelas incluídas o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, o planejamento e os encargos de pesquisa e extensão;

II - por Professor, genericamente, o integrante dos grupos ocupacionais de docência;

.....

Art. 50 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo ou função de magistério se afastar do serviço, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - Nascimento de filho, por 1 (um) dia;
- V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia em cada doze (12) meses;
- VI - Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII - Nos casos de estágio previsto em regulamento militar, salvo para efeito de remuneração;
- VIII - Serviços e encargos obrigatórios por Lei;
- IX - Licença remunerada;
- X - Missão de treinamento de interesse da administração, mediante designação competente;



- XI - Afastamento preventivo, quando se concluir pela improcedência da acusação;
- XII - Comparecimento às reuniões, na qualidade de membro dos Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Regional de Desportos; e eleição de Órgão de Representação do Magistério, este, por um (01) dia;
- XIII - Prisão administrativa, quando absolvido;
- XIV - Exercício ou manobra pelo convocado, mediante comunicação da autoridade militar.

.....

Art. 54 - A remoção dá-se, atendendo à conveniência administrativa ou pedagógica:

.....

Art. 91 - O professor e o especialista em exercício nos Centros de Ensino Supletivo terão suas férias fixadas em quarenta e cinco (45) dias de férias anuais.

.....

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado no D.O. de 17.01.1981